



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde

OFÍCIO Nº 782/2025/SECNS/DGIP/SE/MS

Brasília, 05 de junho de 2025.

À Sua Excelência
Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados
presidencia@camara.leg.br; dep.hugomotta@camara.leg.br

Assunto: Recomendação nº 006, de 08 de maio de 2025.

Excelentíssimo Presidente,

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde em suas mais diversas áreas, assegurando que as demandas da população sejam levadas ao poder público. Por esse motivo, o CNS é reconhecido como um instrumento de controle social na saúde.

Nesse sentido, encaminhamos, em anexo, a **Recomendação nº 006, de 08 de maio de 2025**, aprovada na **Trecentésima Sexagésima Sexta Reunião Ordinária**, realizada nos dias **07 e 08 de maio de 2025**. O documento recomenda a criação de amplas agendas voltadas à defesa da dignidade humana, da saúde e da ciência, diante da política empresarial das big techs.

Além disso, recomendamos **Ao Congresso Nacional:**

I - Que estabeleça parceria com o Conselho Nacional de Saúde para fornecimento de informações sobre o andamento dos projetos de lei (PL) em andamento no Congresso Nacional, que afetem a atuação deste conselho na dimensão da digitalização da prestação de serviços de saúde;

II - Que promova o chamamento do CNS e entidades que

representam os movimentos sociais para audiências públicas, em torno de projetos de lei que envolvam o tema da Saúde Digital/Transformação Digital /Telessaúde; e

III - Que pautem a regulamentação dos serviços digitais com o objetivo de promover a transparência, a responsabilidade e os direitos fundamentais no ambiente digital, em atenção aos acúmulos de outros projetos de lei (em especial o Projeto de Lei nº 2.630/2020).

Certos de que essa recomendação seja devidamente considerada, agradecemos a atenção e o apoio.

Atenciosamente,

JANNAYNA MARTINS SALES
Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Jannayna Martins Sales, Secretário(a)-Executivo(a) do Conselho Nacional de Saúde**, em 16/06/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048286606** e o código CRC **719552F8**.

Referência: Processo nº 25000.093795/2025-89

SEI nº 0048286606

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde - SECNS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 006, DE 08 DE MAIO DE 2025.

Recomenda-se o estabelecimento de amplas agendas para defesa da dignidade humana, da saúde e da ciência diante da política empresarial das big techs.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Sexagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2025, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Art. 197 da CF 88 determina que dada a relevância pública das ações e serviços de saúde, a sua regulamentação, fiscalização e controle são responsabilidade do Estado, mesmo quando sua execução é realizada no âmbito do setor privado;

Considerando que o Art. 1º, inciso III, da CF 88 estabelece o respeito à dignidade humana e à saúde como direito, o que torna obrigatório o dever das empresas proprietárias de redes sociais e plataformas digitais zelar pelo seu cumprimento através dos critérios de modulação utilizados;

Considerando que a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, é direito fundamental previsto no Art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.080/1990, que em seu Art. 15, inciso XI, determina que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem ser responsáveis pela elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

Considerando a Lei nº 8.142/1990, que institui o controle social por meio dos conselhos de saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, que estabelece o papel do CNS, enquanto órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo de controle social, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde (MS), sendo ele responsável por atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em toda a sua amplitude;

Considerando a criação da Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI/Ministério da Saúde), por meio do Decreto nº 11.358/2023, responsável por formular políticas públicas orientadoras para ações associadas à saúde digital.

Considerando a Resolução CNS nº 751/2024, que criou a Câmara Técnica de Saúde Digital e Comunicação em Saúde (CTSDCS/CNS);

Considerando conquistas históricas expressas no arcabouço normativo institucional, na jurisprudência brasileira, nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e Relatórios Finais das Conferências Nacionais de Saúde que “Saúde é democracia”, com garantia da diversidade, equidade e justiça social e que “Saúde não é mercadoria”, entre elas a Resolução CNS nº 719, de 17 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes, propostas e moções aprovadas na 17ª Conferência Nacional de Saúde;

Considerando agravamento conjuntural crítico resultante de recentes decisões empresariais de plataformas de tecnologia (Big Techs), sob a falsa alegação da “liberdade de expressão”, bem como as declarações recentes de sócios majoritários de big techs, como a de Mark Zuckerberg (META), de que as diretrizes adotadas passaram a permitir, entre outros pontos, que termos referentes a doenças mentais sejam associados a gênero ou orientação sexual;

Considerando que a política empresarial das big techs de permissividade e leniência (que se transformam em fomento) a riscos de prática de crimes e violação de direitos humanos constitui a “linha editorial” adotada por seus proprietários enseja a que estes venham a ser enquadrados como coniventes éticos, políticos e/ou legais, a depender da situação, por atos nocivos à saúde, à vida humana e coletividades “não filtrados” em decorrência da “política editorial” adotada, materializada através dos mecanismos de moderação adotados pelas redes sociais e plataformas digitais;

Considerando pesquisas e estudos sobre o funcionamento das redes sociais como a realizada pela Dra. Adriana Abreu Magalhães Dias, intitulada “Observando o Ódio entre uma Etnografia do Neonazismo e a Biografia de David Lane” (Campinas/SP, 2018), que alertam para o perigo da banalização do mal, do discurso de ódio, inclusive com o crescimento de grupos e células neonazistas e neofascistas.

Recomenda

À SEIDIGI/ Ministério da Saúde:

I - Que elabore Nota Técnica Informativa para dirimir dúvidas em torno do tema, a ser amplamente divulgada nas plataformas digitais do Ministério da Saúde, especialmente quando tiverem por objetivo disseminar informações baseadas em evidências e evitar desinformação, observando-se não ter

competência normativa ou impor sanções ou fiscalizatória sobre as redes sociais e plataformas digitais, para proibir conteúdos postados;

II - Que colabore e apoie a formulação de estratégias interministeriais que estejam vinculadas às suas atribuições;

III - Que busque articular e estabelecer Acordo de Cooperação entre MS, CNS, Ministério Público Federal, Ministério da Justiça (incluindo a Polícia Federal) e Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de interesses recíprocos e no escopo de atribuição de cada parte envolvida, dentro de suas competências institucionais;

IV - Que analise, considerando a conveniência e oportunidade da medida, em conjunto com o CNS, potenciais metodologias, bem como a oportunidade da constituição do Prêmio de Plataforma Digital promotora e defensora dos Direitos Humanos em sua dimensão da Saúde; e

V - Que avalie, considerando a conveniência e oportunidade, a criação de Programa de Cidadania Crítica de Processos de Transformação Digital de Conselheiros de Saúde (municipais e estaduais) acerca das implicações para a Saúde e o SUS de processos da chamada transformação digital (modalidade à distância), contribuindo para a justiça cognitiva sociodigital e à cidadania crítica digital, com a participação do controle social do SUS.

À Organização Mundial de Saúde (OMS):

Que convide as redes sociais e plataformas digitais para o estabelecimento de um Acordo Técnico e Ético em prol da Saúde acerca de moderação de conteúdos no sentido que estejam em consonância com os direitos humanos e a dignidade individual e coletiva, as evidências científicas consolidadas nacional e internacionalmente, diretrizes e princípios éticos que protegem as pessoas de sofrimentos, discriminação, preconceitos, ações violentas, risco de morte e recomendações da OMS, em parceria com o Conselho Nacional de Saúde.

Aos Conselhos de Saúde:

Incentivem às entidades da sociedade civil, conselhos profissionais de saúde, entidades sindicais da saúde, associações e comunidade científica a colaborarem no compartilhamento das deliberações do CNS quanto ao tema.

Ao Congresso Nacional:

I - Que estabeleça parceria com o Conselho Nacional de Saúde para fornecimento de informes sobre o andamento dos projetos de lei (PL) em andamento no Congresso Nacional, que afetem a atuação deste conselho na dimensão da digitalização da prestação de serviços de saúde;

II - Que promova o chamamento do CNS e entidades que representam os movimentos sociais para audiências públicas, em torno de projetos de lei que envolvam o tema da Saúde Digital/Transformação Digital /Telessaúde; e

III - Que pautem a regulamentação dos serviços digitais com o objetivo de promover a transparência, a responsabilidade e os direitos fundamentais no ambiente digital, em atenção aos acúmulos de outros projetos de lei (em especial o Projeto de Lei nº 2.630/2020).

Aos movimentos sociais e sindicais:

Que promovam ciclos de debates relacionados à Saúde Digital e/ou uso de tecnologias digitais voltadas para a defesa da dignidade da vida, a partir dos acúmulos e das lutas encampadas pelo movimento sanitário.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sexagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2025.